

**Processo:** TC 015.635/2009-9 (1 Vol.)  
**Natureza:** Representação  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB  
**Responsável:** Sebastião Tavares de Oliveira  
**Interessado:** TCE-PB  
**Sumário:** Proposta de mérito. Arquivamento.

Em atendimento ao Ofício n.º 1321/2010-TCU/SECEX-PB, datado de 20/10/2010, foi enviada a documentação de fls. 35 a 40.

2. O Ofício n.º 1321/2010-TCU/SECEX-PB foi enviado em função da diligência determinada pelo Exmo. Senhor Ministro-Relator Walton Alencar (fls. 31) questionando sobre os motivos pelos quais ainda não havia sido enviada a este Tribunal a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n.º 485/2002, firmado entre a FUNASA e Município de Itabaiana-PB.

3. Em resposta à diligência realizada, foi comunicado por meio do Ofício n.º 36.645/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR (fls. 35) que, em vista do valor do débito apurado ter sido inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a competente Tomada de Contas Especial retornou ao Ministério da Saúde em 04/08/2009 de acordo com a legislação vigente sobre a matéria.

4. Conforme menção no mesmo ofício de fls. 35, o Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR n.º 213255/2009 (segundo parágrafo), informa mais detalhadamente “que o valor do débito apurado, atualizado monetariamente até 30/06/2009, na forma do disposto no caput do art. 5º, bem como no inciso III do parágrafo 1º do mesmo artigo, da Instrução Normativa TCU n.º 456/2007, importou em R\$ 18.914,26 (fls. 277-278), mostrando-se, portanto, inferior ao limite mínimo estipulado no art. 11 da mesma norma, qual seja, R\$ 23.000,00, para que os processos de Tomada de Contas Especial sejam encaminhados à apreciação do Tribunal de Contas da União.”

5. O representante (TCE-PB), inicialmente, comunicou apenas que, esgotada a vigência do convênio, a obra não havia sido concluída, nos termos do Acórdão AC2-TC-1129/2009 (fls. 03). Ressalte-se que, naquela oportunidade, a informação sobre o valor total do convênio constante do Acórdão do TCE-PB sequer estava correta. Em momento posterior, o TCE-PB encaminhou novo Acórdão (AC2-TC-2109/2009 – fls. 03/05 do TC 026.699/2009-4 em apenso), colocando como “excesso de custos” o valor exato do débito imputado pela FUNASA (fls. 17/18), qual seja, R\$ 14.900,82.

### **Proposta de Encaminhamento**

6. Considerando que as informações trazidas pelo representante foram confirmadas por documentação oriunda do concedente;

7. Considerando que a FUNASA já adotou as providências administrativas sob sua responsabilidade;



8. Considerando que a Tomada de Contas Especial foi arquivada no órgão repassador dos recursos em virtude do débito apurado e atualizado monetariamente ser inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);
9. Submete-se o feito à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:
- a) Conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;
  - b) Remeter ao autor da representação cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem ou, no caso de julgamento por relação, cópia da presente instrução;
  - c) Encerrar e arquivar os presentes autos.

SECEX-PB, 25 de novembro de 2010

À consideração superior,

Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC mat. TCU 2952-1